

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Pregoeira da Prefeitura Municipal de Leme,

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2024 – Registro de Preços para Exames de Ultrassonografia

Leme Diagnóstico por Imagem, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.495.637/0001-67, com sede na Rua Coronel João Franco Mourão, 647, Centro, Leme/SP, neste ato representada por seu representante legal, George Júlio Augusto Natalício de Lima, CPF nº 006.303.951-60, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

### I – DOS FATOS

O Município de Leme promoveu o Pregão Eletrônico nº 085/2024, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços especializados em diagnósticos por imagem (ultrassonografia). Após o julgamento, uma empresa foi declarada vencedora e devidamente habilitada, mas descumpriu integralmente o contrato, sem prestar qualquer serviço.

Frente à inadimplência, a Administração instaurou o Processo Administrativo Punitivo nº 1690/2025, cujo desfecho foi o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 251/2024, formalizado e publicado no Diário Oficial do Município (DOM nº 3744 de 08/05/2025).

Em decorrência da essencialidade do serviço, foi realizada contratação emergencial para suprir a demanda. Contudo, de forma surpreendente e incompatível com a legalidade, a Administração decidiu retomar o julgamento do pregão anterior, cuja ata já havia sido formalmente cancelada.

## II – DA ILEGALIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

A retomada de certame licitatório após o cancelamento da respectiva Ata de Registro de Preços é manifestamente ilegal, uma vez que a anulação da ata implica a perda de eficácia jurídica de todo o processo, não sendo juridicamente admissível “reviver” um procedimento anulado ou extinto.

Nos termos do art. 20, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a anulação de atos administrativos deve observar motivação expressa e adequada. No caso concreto, a Administração cancelou formalmente a ata — ato administrativo com efeitos jurídicos plenos — e agora tenta, sem respaldo legal, dar continuidade ao certame como se tal anulação não houvesse ocorrido.

Ademais, prosseguir com julgamento de propostas formuladas em momento anterior, sob contextos distintos, e com documentação possivelmente vencida ou desatualizada, viola os princípios da isonomia, competitividade, transparência e legalidade, prejudicando inclusive eventuais interessados que hoje poderiam disputar em igualdade de condições uma nova licitação.

A doutrina e a jurisprudência administrativa são claras: não se admite a continuidade de processo licitatório cuja ata de registro de preços foi anulada ou cancelada. A única alternativa legal seria a abertura de novo certame, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

### III – DA IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE CONTROLE EXTERNO

A tentativa de dar prosseguimento ao Pregão nº 085/2024, apesar da anulação formal da ata de registro de preços, constitui situação juridicamente frágil e irregular, sendo passível de questionamento pelos órgãos de controle externo, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Tal circunstância cria insegurança jurídica e institucional suficiente para inviabilizar a participação consciente e responsável desta empresa no certame, pois qualquer contratação derivada de procedimento eivado de nulidade poderá ser objeto de questionamento futuro, inclusive com risco de responsabilização dos contratados.

Diante disso, não nos é possível, como ente privado sujeito a rigorosa conformidade legal, aceitar as condições derivadas da retomada de um processo cuja validade jurídica foi comprometida por ato formal da própria Administração.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com o consequente reconhecimento da nulidade da retomada do Pregão Eletrônico nº 085/2024 após o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 251/2024;
2. A determinação da abertura de novo procedimento licitatório, conforme determina o regime jurídico vigente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Leme/SP, 12 de maio de 2025.

**GEORGE JULIO  
AUGUSTO NATALICIO  
DE LIMA:00630395160**

Assinado de forma digital por  
GEORGE JULIO AUGUSTO  
NATALICIO DE LIMA:00630395160  
Dados: 2025.05.13 09:41:25 -03'00'

-----  
George Júlio Augusto Natalício de Lima

CPF: 006.303.951-60

Representante Legal – Leme Diagnóstico por Imagem